



109

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de Lei nº 092/2001
Em 08 de Agosto de 2001
Autor Antonio Pereira Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de recipientes coletores de baterias usadas de telefones celulares, câmeras filmadoras, seu encaminhamento e dá outras providências.

DISTRIBUIÇ

A Comissão Justiça e redação

para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal OP de 08 de 2001

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 12
de 2001 em 1ª. votação.

S.S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 12
de 2001 em 2ª. votação.

S.S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 20 _____



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 092/2001

AUTORIA: Vereador Antonio Pereira Barbosa

- *Defesa Do Meio Ambiente e Saúde Pública: Arts. 23, II e VI, CF/88, LOM arts. 10, VII c/c art. 135, V –*
- *Princípio Da Prevenção E Da Precaução: Art. 225, caput, da CF/88, Art. 2º da Lei n.º 6.938/81*
- *Legalidade/Constitucionalidade Da Matéria.*

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 092/2001, subscrito pelo edil Antônio Pereira Barbosa, que dispõe sobre a instalação de recipientes coletores de baterias usadas de telefones celulares, câmeras filmadoras e respectivo encaminhamento entre outras providências, foi encaminhado para Comissão de Justiça e Redação, a fim de que seja ofertado parecer prévio, no que toca à legitimidade deste Poder Legislativo para emanar atos jurídicos vinculando r. estabelecimentos em questão às medidas retro indicadas.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

O Município como entidade estatal acha-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da saúde da coletividade. Sua competência para a proteção ambiental está expressa na Carta Magna dentre as matérias de interesse comum a todas as entidades estatais – Art. 23, VI, em assim sendo, a LOM em seu art. 10, VII, c/c art. 135, V, dispõe a respeito do tema.

Pelo mérito, busca a r. propositura disciplinar normas de proteção e salubridade ambiental como forma de atenuar as agressões ao meio ambiente as quais têm repercussão direta sobre a saúde da coletividade uma vez que o P. Público cumpre suas obrigações, no campo da saúde, tanto na esfera legislativa quanto prestando serviços a população. Em síntese, a proteção ambiental busca a defesa da população, posto que o meio ambiente degradado ocasiona transtornos a saúde da coletividade.

E ainda, necessário se faz considerar o art. 2º da Lei n.º 6.938/81 o qual consagra o “*princípio da prevenção e precaução*”, o que significa que deve ser dada prioridade às medidas que evitem danos ao meio ambiente.

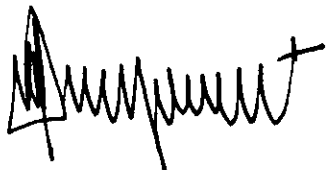
É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, detiveram-se na apreciação dos aspectos jurídicos e constitucionais da propositura, não havendo quaisquer óbice à sua tramitação e aprovação

É o parecer da Comissão.

S. das Comissões Permanentes “Dep. Petronio Figueiredo” em 25 de Outubro de 2001.





**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 08 108 / 01
AS 10:00 HORAS.
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 092 Em 08 de Agosto de 2001.

Dispõe sobre a instalação de recipientes coletores de baterias usadas de telefones celulares, câmeras filmadoras, seu encaminhamento e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas de telefonia celular e lojas comerciais que abranjam atuação no município de Campina Grande, importando e/ou comercializando aparelhos de telefonia móvel celular e baterias eletrônicas, ficam responsáveis pela instalação de recipientes coletores de baterias de seus respectivos produtos;

§ 1º - As empresas de telefonia móvel celular instalarão recipientes para coleta que trata este artigo, devendo estes ser colocados em pontos estratégicos da cidade, de grande fluxo e fácil acesso a todos os munícipes.

§ 2º - Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e as lojas que comercializarem pilhas e/ou baterias de aparelhos de telefonia celular, Câmaras filmadoras, ou qualquer outro aparelho eletrônico que utilize sistema de bateria, terão de instalar, obrigatoriamente, no interior de seus estabelecimentos, recipientes coletores, em locais de ampla visibilidade.

§ 3º - Nos casos especificados nos § 1º e § 2º anteriores, deverá constar estampado nos recipientes, ao texto em destaque: "Campina Grande respeita o Meio-Ambiente - Lei Municipal nº....".

§ 4º - O armazenamento, coleta e transporte para disposição final das baterias celulares, será de responsabilidade das empresas de telefonia e empresas fabricantes dos produtos, através de redes autorizadas, que deverão receber das lojas comerciais as baterias recolhidas em seus estabelecimentos.

§ 5º - As empresas de telecomunicação e lojas comerciais terão 180 dias, a contar da data da publicação desta lei, para fazer as adequações que se fizerem necessárias.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Campina Grande, em parceria com as empresas envolvidas, poderá instalar nas repartições públicas do município, recipientes para acondicionamento destes materiais.

Art. 3º - O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará aos infratores sanções penais e administrativas previstas nas Leis Federais nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º - As especificações para a construção dos recipientes e do depósito para armazenamento, bem como sua fiscalização e penalidades, deverão seguir os critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, através de sua Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999.

Art. 5º - A Secretaria do Meio-Ambiente (SEMEIA), ou outra que venha a substituí-la, atuará como órgão fiscalizador, podendo esta recorrer ao auxílio da Curadoria do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (Sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 08 de Agosto de 2001.



ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Vereador - PT



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, institui a obrigatoriedade das empresas de telecomunicações e lojas comerciais, que comercializem aparelhos de telefonia móvel celular, em instalarem recipientes coletores de baterias usadas nos locais que especifica.

Senhores Vereadores,

CONSIDERANDO que o nosso país tem dado um grande salto no avanço da tecnologia, principalmente na área das telecomunicações;

CONSIDERANDO que quanto mais se incentiva e acompanha a evolução destes investimentos tecnológicos, maior é a possibilidade de decréscimo nos preços, tornando-os populares;

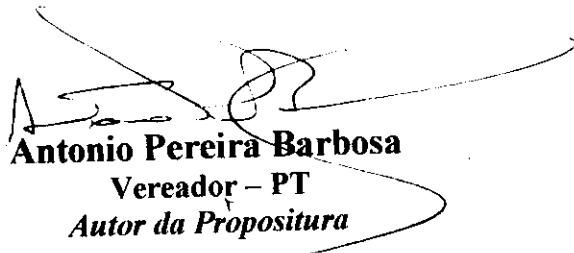
CONSIDERANDO que a facilidade gerada na aquisição de aparelhos de telefone celular, através de planos reduzidos e específicos, sem necessidade de contas mensais, gerou uma grande demanda de baterias utilizadas, sendo que não há locais suficientes destinados ao depósito;

CONSIDERANDO que o material utilizado para a industrialização de baterias dos telefones celulares demora muito tempo para se decompor, causando danos ao meio ambiente e prejudicando cada vez mais o planeta;

CONSIDERANDO que nossa sociedade está cada vez mais direcionada buscando alternativas para elevar a qualidade de vida, e Campina Grande deve se inserir nesse contexto, uma vez que precisa com urgência adequar-se às formas de coleta seletiva do lixo;

CONSIDERANDO ser um dever dos órgãos públicos buscar formas de educar e alertar a população sobre os benefícios da reciclagem e seu retorno ambiental e até mesmo social, bem como proporcionar locais para coleta de materiais, é que submeto este projeto de lei à superior consideração do Plenário.

Campina Grande, 08 de Agosto de 2001.


Antonio Pereira Barbosa
Vereador – PT
Autor da Propositura